



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Educação**

**PORTARIA Nº 015, de 26 / 08 / 2008.**

Estabelece critérios a realização de estágio curricular não obrigatório pelos estudantes do Ensino Médio e da Educação de nível técnico da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, combinado com o art. 68 e seguintes da Lei Complementar Nº 381, de 07.05.2007, e

**CONSIDERANDO** que o estágio curricular não obrigatório é ato educativo, integrando à proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho apontou a necessidade de a Secretaria de Estado da Educação fixar diretrizes e adequar a Política de Orientação de Estágio Não Obrigatório, a fim de disciplinar a sua prática e de evitar o desvirtuamento, conforme se depreende da Notificação Recomendatória nº 42/2008;

**CONSIDERANDO** que cabe à Secretaria de Estado da Educação a implementação da Política de Orientação e Acompanhamento de Estágio “Não Obrigatório” para estudantes do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico da Rede Estadual de Ensino;

**CONSIDERANDO** os termos dos incisos I e X do artigo 68, da Lei Complementar nº 381/2007, Resolução CNE/CEB nº 1, de 21.01.2004, o contido na Lei Federal nº 6.494 de 07.12.1977 e o Decreto Federal nº 87.497 de 18.08.1982;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Considera-se Estágio Curricular Não Obrigatório a atividade de complementação da aprendizagem, que contribui com a formação integral do estudante do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico da Rede Estadual de Ensino, pela participação em situações reais fora da escola, que lhe permita vivenciar, aplicar ou aprofundar os seus conhecimentos.

**Art. 2º.** O Estágio Curricular Não Obrigatório será oferecido aos estudantes do Ensino Médio e Educação Profissional de nível

técnico da Rede Pública Estadual, inclusive nas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, que tenham, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade.

**Art. 3º.** O estágio será realizado mediante Termo de Cooperação Técnica e Termo de Compromisso, para que o estágio contribua com a formação do estudante, atendido o seguinte:

**I** – a carga horária do estágio supervisionado do estudante de ensino médio regular e na forma integrada à educação profissional/EMIEP, de natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais; do ensino técnico profissional de nível médio, nas modalidades concomitante e subsequente, a carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais, vedada a prorrogação da carga horária de estágio, nas metodologias e modalidades acima referenciadas.

**II** – a duração do estágio não poderá ser inferior a um semestre letivo e superior a duração do curso de formação do estudante;

**III** – inclusão do estágio curricular não obrigatório no plano de curso da escola; e,

**IV** – sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio, conforme a política doravante instituída.

**Art. 4º.** Os estudantes candidatos ao estágio serão selecionados pela Unidade de Ensino, observados os seguintes critérios:

**I** – melhor rendimento escolar, segundo avaliação da escola;

**II** – melhor índice de assiduidade, conforme registro de frequência;

**III** – compromisso e responsabilidade, conforme avaliação do profissional responsável;

**IV** – postura ética e relacionamento interpessoal, conforme avaliação do Conselho de Classe da escola.

**Art. 5º.** A realização do estágio, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, exceto quando não atendida a Política de Estágio da SED e legislação vigente.

**§1º** O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio, com a interveniência da Unidade de Ensino, e constituirá em comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar, necessariamente, o instrumento jurídico a que se vincula, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio com a indicação das partes envolvidas.

**Art. 6º.** Compete à Gerência Regional de Educação a responsabilidade de firmar o Acordo de Cooperação Técnica com Entidades, Instituições e Agentes de Integração que se proponham a abrir campo de estágio ou atuar como parceiros da Secretaria de Estado da Educação para a realização de Estágio Não Obrigatório.

§1º Fica proibido firmar Acordo de Cooperação Técnica com Convenientes que estejam em situação de débito, mora, inadimplência ou qualquer irregularidade com o Estado.

§2º Cada Termo de Acordo de Cooperação Técnica terá uma Instituição/Campo de Estágio e um Interveniente/Agente de Integração.

§3º É vedado firmar Acordo de Cooperação Técnica com organização/agência de integração de direito privado com fins lucrativos.

**Art. 7º.** O preâmbulo do Termo de Acordo de Cooperação Técnica conterá o número do processo emitido pelo Sistema de Protocolo Padrão – SPP, denominação, endereço, CNPJ/MF, das partes, se for o caso do interveniente, nome, endereço, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade e número do CPF dos respectivos responsáveis legais ou daqueles que estiverem atuando com delegação de competência.

**Parágrafo único.** A eficácia do Termo de Acordo de Cooperação Técnica fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

**Art. 8º.** Caberá à Diretoria de Educação Básica – DIEB e a Diretoria de Organização, Controle e Avaliação – DIOC, promover o acompanhamento institucional e a auditoria no processo de execução da política de estágio de que trata esta Portaria.

**Art. 9º.** Ficam aprovados os formulários e documentos constantes do Anexo I e II, partes integrantes desta Portaria como se transcritos fossem.

**Art. 10.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Paulo Roberto Bauer  
Secretário de Estado da Educação

